



Número: **0600541-33.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600541-33.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600262-91.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face do litisconsorte passivo, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, a divulgação na rede social oficial do Município de Foz do Iguaçu, de propaganda institucional de atos administração municipal, em benefício do representado, candidato a reeleição, em desacordo com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Ressalta que o Município de Foz do Iguaçu está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social instagram, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Alega que pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, de modo que se encontram proibidas. Transcrição dos temas das propagandas: "Carnaval 2020"; "Festival da Lua Cheia apresenta Grupo de Monges do Templo Shaolin"; "Domingo na rua Ocupe sua cidade". (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsorte faça cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; 2) que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem; 3) que a autoridade impetrada aplique o rito do art. 22, Lei nº 64/90, na Representação de origem e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23297 666	19/01/2021 16:22	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600541-33.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ**

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELTON MIGUEL FRIEDRICH, em face da decisão proferida nestes autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente de objeto.

Em suas razões, alega o embargante que não se opõe à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto conforme decisão exarada nos autos. Contudo, alega a ocorrência de erro material na fundamentação “...porquanto o recurso Eleitoral interposto nos autos 0600262-91.2020.6.16.0147 ainda não foi julgado por esta e. Corte”. Aduz que, efetivamente, o Mandado de Segurança perdeu objeto, contudo, isto ocorreu por ter sobrevindo sentença nos autos de origem, e não pelo julgamento de seu correspondente Recurso Eleitoral.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material havido na decisão.

É o relatório.

Decido.



Conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, o embargante argui estar de pleno acordo com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura do Código de Processo Civil, contudo “*crê ter encontrado na v. deliberação aclaranda ponto que é passível de lhe gerar dano processual*.”

Como narrado, o embargante alega a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão, por ter constado que o Recurso Eleitoral interposto nos Autos 600262-91.2020.6.16.0147 já foi julgado, quando tal ainda não ocorreu, argumentando que a perda de objeto do Mandado de Segurança decorreu da prolação de sentença pelo Juízo de 1º Grau.

Assiste razão ao embargante, pois, conforme se verifica, em verdade houve a prolação de sentença nos Autos 600262-91.2020.6.16.0147, da qual foi interposto Recurso Eleitoral, ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

Portanto, conforme reconhecido pelo embargante, houve sim a perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, porém decorrente da prolação da sentença.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para que, na fundamentação da decisão, no parágrafo em que constou “Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos nº 0600262-91.2020.6.16.0147, ao qual foi negada provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória ...”, assim passe a constar:

“Como já foi proferida sentença nos Autos nº 0600262-91.2020.6.16.0147, em que foi julgada improcedente a Representação proposta pelo ora impetrante, o pedido deste mandado de segurança está prejudicado em razão da perda de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide”

Destaca-se, contudo, que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de alterar a decisão que declarou a perda do objeto deste *mandamus*, a qual se mantém.

## DISPOSITIVO



Nessas condições, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

Intime-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 19/01/2021 16:22:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011815443937900000022589392>  
Número do documento: 21011815443937900000022589392

Num. 23297666 - Pág. 3